## Embargos de terceiro. Sociedades irregulares (por falta de matrícula)

Acórdão do S. T. J. de 16-6-1953

Sendo irregulares as sociedades por quotas não registadas, não pode uma sociedade nestas condições deduzir embargos de terceiro numa execução instaurada contra os sócios.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Na acção executiva que na comarca de Sintra move Francisco Martins, solteiro, maior, proprietário, a João Augusto Fontes Pereira de Melo, viúvo, oficial-general do Exército, por si e como representante legal de seu filho João Agostinho Fontes Pereira de Melo, interdito por demência, foram penhorados os prédios que constituem a Quinta de S. Judas Tadeu, e que são descritos no Registo Predial da Comarca de Sintra sob os n.ºs 12.816, 18.847 e 17.991, penhora que foi notificada em 18 de Novembro de 1949.

Em 8-12-1949, a sociedade Fontes, Filho, Ld.a, com sede na referida quinta, deduziu estes embargos de terceiro à referida penhora, para tanto alegando:

Por escritura pública de 26-1-1943, D. Maria Cristina Sales Madeira Fontes Pereira de Melo e seu filho João Agostinho F. Pereira de Melo constituíram a sociedade embargante.

- D. Maria Cristina faleceu em 8-1-1945; e, tendo sido declarado interdito por demência o seu referido filho, procedeu-se a inventário, no qual a quota de D. Maria Cristina ficou pertencendo a seu marido, o brigadeiro João A. Pereira de Melo, que é hoje, também, o tutor do interdito seu filho e consócio e, por isso, o gerente da sociedade.
- O fim da sociedade era o exercício da venda de água de mesa, por contrato celebrado com os donos da referida Quinta de S. Judas Tadeu. E, para tal efeito, a embargante explorou as águas, fez perfurações no terreno, transformou um barração existente na quinta num imóvel destinado a instalação de gasificação e armazém de vasilhame, etc. No mesmo imóvel existe toda a maquinaria necessária à actividade industrial da embargante.

A sociedade embargante, desde a sua constituição, encontra-se na posse pública, pacífica, contínua e de boa fé não só das referidas águas como também das canalizações efectuadas e de todos os imóveis, utensílios e vasilhame e demais pertences existentes no imóvel, e é ela terceiro em relação aos executados, desde que é uma entidade distinta dos seus sócios. A sua posse foi ofendida pela penhora. Pede que os embargos sejam julgados procedentes, com as consequências legais.

Ouvidas as testemunhas informatórias, foram os embargos recebidos pelo despacho de fls. 21 e seguintes.

O exequente contestou os embargos a fls. 26, alegando, em resumo:

- a) A inviabilidade dos embargos, visto a acção executiva embargada estar suspensa ex vi do art. 871 do C.P.C.;
- b) Os embargos são de todo improcedentes, porque a embargante não se encontra matriculada ou com título da sua constituição registado e, por isso, os sócios da embargante respondem pessoal, ilimitada e solidàriamente pelos actos sociais. A embargante carece de personalidade jurídica. E, embora possa ser accionada, se os interessados preferirem, é-lhes vedado opor a terceiros a sua invidualidade;
- c) Todas as coisas penhoradas pertencem aos prédios hipotecados e os agora objecto de embargo foram obtidos única e exclusivamente com o produto dos empréstimos concedidos pelos credores hipotecários, como ambos os sócios sabem, e daí resulta que a embargante apenas possuía, como dona do valor económico dessas benfeitorias, um direito de crédito a exigir dos devedores e inoponível a terceiros; e que nem sequer havia direito de retenção. Além do que se verifica a hipótese do § 2.º do art. 1.037 do C.P.C., porque o segundo réu, filho e herdeiro de sua mãe, a representou. A hipótese abrange todos os prédios, com todas as suas partes e anexos.

Foram ouvidas testemunhas oferecidas pelo embargado, depois do que o sr. juiz proferiu o despacho de fls. 48 e ss., em que julgou os embargos improcedentes e declarou sem efeito a suspensão operada por força do art. 1.038 do C.P.C.

Desta decisão apelou a firma embargante.

Mas a Relação de Lisboa, pelo seu douto acórdão de fls. 167, negou provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

É deste acórdão que vem o presente recurso de revista, interposto pela embargante, e de que cumpre conhecer.

A recorrente conclui a sua alegação de recurso afirmando:

- 1.º O acórdão recorrido violou as disposições do art. 61 § 3.º da lei de 11-4-1901 e art. 108 do C.Com. e o § 1.º do art. 1.036 do C.P.C.;
- 2.º Pois a firma recorrente, cuja existência e personalidade jurídica é evidente, exerce a sua actividade industrial e comercial cumprindo as suas obrigações legais e fiscais;
- 3.º Fez-se prova de que a recorrente está na posse, desde que se constituiu legalmente, das faladas águas e respectivas canalizações e acessórios;
  - 4.º Também se provou que, em relação ao crédito exequendo, é terceiro,

pois não interveio no acto jurídico de que emana a diligência ofensiva da sua posse;

 $5.^{\circ}$  A posse exercida pela recorrente, independentemente de registo, é fundamento de embargo.

Por seu lado, o recorrido sustenta que se deve manter o acórdão recorrido.

Cumpre decidir. E, assim:

Carece de razão a recorrente.

Constituída por escritura de 26-1-1943, a escritura não foi registada, não se achando, assim, matriculada, como a lei exige. Assim, por força do disposto no art. 61, § 4.º, da L.Soc.Quotas e no art. 107 do C.Com., é inexistente para com terceiros e neste caso o exequente é terceiro contra quem a sociedade embargante não pode invocar a sua existência.

À embargante, ora recorrente, não é terceiro nem constitui uma personalidade jurídica diferente daquela que cabe aos executados.

Terceiro, segundo a lei, é aquele que não interveio no processo ou em acto jurídico de que emana a diligência judicial nem representa quem foi condenado nela ou quem nele se obrigou.

Ora os executados na execução em que foi feita a penhora que se pretende embargar, como bem se foca no acórdão recorrido, são precisamente aqueles que se obrigaram no acto jurídico de que emanou a penhora e são eles os únicos sócios da sociedade embargante, sendo eles quem contraiu a dívida hipotecária, para custear as obras feitas no prédio hipotecado.

Os executados não podiam legitimamente transmitir para a sociedade, só por eles constituída, as obras feitas com dinheiro do exequente em prédios ao exequente hipotecados com todos os pertences e benfeitorias!

Uma posse fundada em tal transmissão imporia a aplicação do disposto no § 2.º do art. 1.037 do C.P.C. e, portanto, a improcedência dos embargos. Como se disse, a sociedade embargante não está registada e, assim, não tem existência legal para com terceiros, como escreve o Prof. Mário de Figueiredo, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 72, p. 229: «O registo e as publicações, quando exigidas por lei, são elementos de constituição legal das sociedades comerciais e das sociedades por quotas».

Ora o registo é imposto por lei, pois, como escreve o mesmo prof., «é o próprio art. 62 da lei de 11-4-1901 que conduz directamente à aplicação do disposto no art. 107 do C.Com., antes que do art. 57».

Pelo exposto, e porque ofendidas não foram as disposições legais invocadas como violadas pela recorrente, negam a revista, condenando a recorrente nas custas.

Lisboa, 16 de Junho de 1953. — Roberto Martins (relator); Campelo de Andrade; A. Bártolo; Jaime de Almeida Ribeiro; Rocha Ferreira.

#### ANOTAÇÃO

Este acórdão foi publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n. 37. p. 255, que não o fez acompanhar de qualquer anotação, e na Revista dos Tribunais, t. 71, p. 335, que nota que este acórdão é contrário à jurisprudência predominante do Supremo Tribunal de Justiça, recordando que já em nota a um acórdão da Relação do Porto, no seu t. 64, p. 114, citara nada menos de 13 acórdãos desse alto tribunal que adoptaram essa jurisprudência, cuja tese é também a predominante na doutrina; e, depois de se referir ao inacabado estudo de Mário DE FIGUEIREDO invocado no acórdão, cita no mesmo sentido a opinião de Cunha Gonçalves e, em sentido contrário, a opinião de Santos Lourenço e a nossa, e com esta declara concordar.

A Revista diz que poderia, assim, ser interposto recurso para o tribunal pleno, mas só, acrescentamos nós, escolhendo um daqueles 13 acórdãos, segundo a jurisprudência, aliás também variável do S.T.J. Não sabemos se foi interposto, ou não, mas até agora ainda não foi proferido assento sobre o problema.

O que é certo é que já posteriormente o S.T.J., em acórdão de 27-7-1954, seguiu nas pisadas deste que estamos a anotar, mas sem se dignar dizer qualquer cousa, por mais simples, para fundamentar esta afirmação com que resolve um tão importante e discutido problema:

«È certo que a demandada [sociedade por quotas] é uma sociedade irregular por carência de registo do seu título constitutivo [...]».

Mas é exactamente anotando este outro acórdão que o *Boletim* (n. 44, pp. 439 a 443) faz várias citações nos dois sentidos.

A favor da doutrina de que as sociedades por quotas não podem considerar-se irregulares por falta de registo, cita, além do já referido estudo de Mário de Figueiredo, as Lições de direito comercial de J. G. Pinto Coelho (III, p. 265 e ss.), a Revista de Legislação e de Jurisprudência (t. 85, p. 36) e os acórdãos do S.T.J. de 11-12-1931 e de 8-2-1935 (ambos na Rev. dos Tribs., t. 53, pp. 52 e 116) e o de 16-6-1953, que estamos anotando.

O Boletim podia ter citado ainda no mesmo sentido o acórdão da Relação de Coimbra de 15-11-1930 (Rev. dos Tribs., t. 53, p. 61) e Cunha Gon-CALVES.

Em sentido contrário o Boletim cita: a Rev. dos Tribs. (t. 53, p. 64), José Maria Galvão Teles (na Revista da Ordem dos Advogados, ano 1, p. 168) e os acs. do S.T.J. de 18-1-1928 e de 23-4-1929 (na Colecção Oficial, t. 22, p. 18 e 28, p. 154) e o da Relação do Porto de 24-4-1946 (na Rev. dos Tribs., t. 64, p. 174) e os mais citados com anotação a este, Rev. e lug. cit.

Mas podia ter citado mais: José Tavares: Sociedades e empresas comerciais, 2.ª ed., p. 497; Santos Lourenço: Das sociedades por quotas, II, p. 201; António Vicente Leal Sampaio: Despachos e sentenças, IV, p. 149, podia ter citado também a nossa opinião, expressa não só em numerosas «notas» na Gazeta da Relação de Lisboa, e no nosso estudo Quando é que

uma sociedade comercial é irregular, inserto no volume em homenagem ao Prof. Alberto dos Reis e no Jornal do Foro, ano 16 (1952) e em separata.

Nesse estudo dissemos também que desta mesma opinião se podem considerar os que sustentarem que a falta de registo nas sociedades comerciais em geral não importa a sua irregularidade: além de J. M. Galvão Teles, citado na anotação do Boletim, também Pereira Alves (na Revista de Direito, t. 1, nn. 34 e 36, pp. 277 e 293) e José Maria Barbosa de Magalhães (Código de Processo Comercial, 3.ª ed., p. 187, e Gazeta da Relação de Lisboa, t. 11, p. 795) e O Direito (t. 52, pp. 182 e 197).

E dissemos ainda: que Azevedo Souto, que na 1.ª e na 2.ª ed. da sua Lei das sociedades por quotas anotada seguia a opinião de não ser irregular a sociedade por quotas não registada, na 3.ª ed. segue a opinião contrária, embora diga que o § 4.º do art. 61 da lei de 1901 «mostra que a sanção por ele estabelecida afasta a nulidade do contrato»; que, quanto a Adriano Antero, não conseguimos, à face do seu Comentário ao Código Comercial (2.\* ed., p. 234) e de um artigo que publicou na Revista dos Tribunais (t. 19, p. 257), averiguar qual seja a sua opinião; - que, «quanto à jurisprudência, tanto pela Rev. dos Tribs. (t. 53, p. 64) em nota ao ac. da Rel. de Coimbra de 13-11-1930, um dos poucos que julgaram em sentido contrário, como pelos acs. do S.T.J. de 16-1-1940 e de 31-5-1940 (na Gaz. Rel. Lisb., t. 53, p. 291), como por nós, em notas a estes acórdãos, tem sido afirmado estar ela assente no sentido de considerar regulares as sociedades por quotas, ainda que não registadas; e que «posteriormente, o ac. da Rel. do Porto de 24-4-1946, anotado pela *Rev. dos Tribs*. (no t. 64, p. 174) cita numerosas decisões no mesmo sentido e diz, com razão, que o problema não oferece dificuldade».

No entanto, nesse estudo. de p. 54 a p. 76, discutimos o problema, rebatendo os argumentos com que se tem pretendido sustentar a tese que foi adoptada pelo acórdão acima transcrito e expondo os numerosos argumentos com que sustentamos a nossa opinião.

Claro é que não podemos reproduzir aqui esses argumentos, mas para esse nosso trabalho tomamos a liberdade de chamar a atenção dos leitores.

Depois dele, a Revista de Legislação e de Jurisprudência (t. 85, p. 36), consultada sobre o que devia fazer um sócio duma sociedade por quotas não registada, à qual fez importantes suprimentos, para pôr termo à situação irregular que lhe criaram os outros sócios, impedindo-o de interferir nos negócios sociais e fazendo seus todos os lucros realizados, respondeu que deveria, para pôr termo a essa situação anormal, requerer a declaração judicial de inexistência e consequente liquidação da sociedade irregular.

Salvo o devido respeito, o parecer podia não dar o resultado desejado, pois bastaria que, a requerimento de um sócio gerente, ou mesmo de qualquer sócio, fosse efectuado o registo da sociedade.

Supondo que ela era irregular por motivo de falta de registo — que o não era —, tornava-se, de um momento para o outro, regular.

Se atendesse a esta circunstância, a Revista logo veria que é errónea a

doutrina de considerar irregular uma sociedade por quotas não registada, pois, supondo que foi feito o registo mesmo depois de intentada a acção de dissolução da sociedade, a acção não podia proceder, e nem seria preciso invocar o disposto no art. 663 do C.P.C.

† BARBOSA DE MAGALHÃES

# Investigação de paternidade ilegitima: contagem do prazo de propositura da acção. Prazos de caducidade e de prescrição

## Acórdão da Rel. do Porto de 7-1-1953

- 1. É de caducidade e não de prescrição o prazo de propositura das acções, visto ter caducado o assento de 18-4-1933 com a vigência do actual C.P.C.
- 2. Os prazos de proposição das acções entre os quais se inscreve o fixado no art. 37 do dec. 2 de 25-12-1910 têm natureza substantiva.
- 3. A despeito desta natureza, a contagem do prazo prescrito no referido art. 37 não se subordina às disposições dos arts. 560 e ss. do C.Civ., que à prescrição se reportam, pois estes preceitos, dado o carácter específico desse instituto, são insusceptíveis de aplicação analógica àquele e outros prazos do mesmo teor, sendo de recorrer ao art. 148 do C.P.C., por mais adequado, já por se tratar da prática de acto judicial, já em obediência à fórmula legal aposteriores à sua morten contida no citado art. 37.

#### Acordam na Relação do Porto:

António, de maior idade, propôs na comarca de Vila do Conde, com benefício da assistência judiciária, esta acção para investigação da sua paternidade ilegítima, contra José, sua mulher e outros, alegando que,

sendo filho ilegítimo de Marcelina, o é também de António, pai e sogro dos réus, e que faleceu, no estado de viúvo, em 27-6-1950, por haver nascido de relações sexuais havidas entre ambos; e, para prova do alegado, relata factos conducentes à demonstração de que o investigado o reputou e tratou como filho e de que o público o reputa também como tal, pelo que está na posse de estado de filho ilegítimo do investigado, caso permitido para a investigação pelo n. 2.º do art. 34 do dec. 2 de 25-12-1910.

### A acção foi contestada e os réus contestantes

opuseram-lhe a excepção peremptória da sua extemporaneidade, porquanto, tendo o investigado falecido em 27-6-1950 e a petição entrado em juízo em 27-6-1951, não foi ela intentada dentro do ano posterior à sua morte, nos termos do

art. 37 do cit. dec., pelo que se havia já extinguido o efeito jurídico dos factos alegados pelo autor, mesmo verdadeiros que eles fossem. Contestaram também por impugnação, repudiando os factos alegados para fundamentar a acção, concluindo por pedir a sua absolvição do pedido.

Houve ainda réplica e tréplica, em que as partes mantiveram as posições inicialmente tomadas, e, baldada a tentativa de conciliação, o m.º juiz proferiu o despacho saneador, no qual, acolhendo a excepção alegada, absolveu os réus do pedido.

É desta decisão que vem o presente recurso, interposto oportunamente pelo autor, em que se pede a sua revogação e o prosseguimento da causa.

Doutamente minutado e contraminutado, dele cumpre conhecer:

Trata-se de uma acção de investigação de paternidade ilegítima, que, nos termos do citado art. 37, e na parte que agora interessa, só pode ser intentada dentro do ano posterior à morte do pretenso pai. Este faleceu em 27-6-1950 e a instância iniciou-se pela proposição da acção e recebimento na secretaria judicial da respectiva petição inicial, em 27-6-1951, nos precisos termos do art. 267 do C.P.C.

O autor, ora recorrente, sustenta que a acção foi proposta em tempo, porque, não se contando o dia do falecimento do investigado, nos termos do art. 148 do C.P.C., a petição entrou em juízo nos 365 dias após esse falecimento, e, portanto, dentro do ano posterior à morte, embora no último dia dele. Os réus, ora recorridos, afirmam que a acção foi intentada fora do tempo, porque, contando-se no prazo o próprio dia do óbito do investigado, nos termos dos arts. 560 e ss. do C.Civ., o decurso do prazo havia findado no dia 26, que não era domingo, nem feriado, nem de férias, portanto, no dia anterior à sua proposição.

O pomo da discórdia está, pois, em ser ou não contado um dia sòmente, e para decidir importa averiguar se o prazo para a proposição das accões é de prescrição ou de caducidade; se esse prazo é de direito substantivo ou processual; e, consequentemente, se. na sua contagem, há-de observar-se o disposto nos arts. 560 e ss. do C.Civ. ou o disposto no art. 148 do C.P.C.

Quanto ao 1.º ponto, as partes estão de acordo em que o prazo é de caducidade, e não de prescrição, e na verdade assim é. A prescrição e a caducidade são coisas aparentemente idênticas, mas no fundo têm características que nitidamente se diferenciam. Ambas lidam com o decurso do tempo, mas na prescrição, se ela é positiva, há uma aquisição de direitos por meio da posse e, se é negativa, há uma desoneração de obrigações pela não exigência do seu cumprimento. Em ambas estão em jogo direitos de propriedade ou de crédito, que são o seu substractum, e uma causa subjectiva que se põe ou não em exercício. Na caducidade fixa-se um prazo dentro do qual o sujeito há-de pôr em acção uma faculdade ou poder que lhe é concedido. Há um facto objectivo que se exerce ou não exerce. Na prescrição, o tempo é o elemento prin-

cipal para a aquisição ou perda de direitos. Na caducidade, o tempo é uma mera condição de possibilidade para o exercício da acção, porque o elemento principal é o uso ou abstenção desse exercício. A isto não obsta o assento de 18-4-1933, que decidiu ser de prescrição, e não de caducidade, o prazo marcado nas leis para a propositura das acções, não sòmente porque no consenso geral esse assento caducou com a publicação do C.P.C., mas também porque nele se visa a hipótese da interrupção do prazo, o que não é o caso dos autos. De resto, já o art. 68 da lei 2.030 qualifica de caducidade os prazos de seis meses referidos nos §§ 6.º e 8.º do art. 5 da lei 1.662.

Quanto ao 2.º ponto, o de saber se a matéria de prazos é de natureza substantiva ou processual, é fora de dúvida que os prazos marcados no C.Civ. em matéria de prescrição são de direito substantivo, porque deles não trata o C.P.C., mas o que importa sobretudo averiguar é se a forma de contar esses prazos é de aplicar ao tempo marcado para a propositura das acções. E, desde que se assente que é de caducidade, e não de prescrição, o prazo para a propositura das acções, tem de concluir-se que não é expresso que tenha de aplicar-se na caducidade a forma que o art. 562 do C.Civ. prescreve para a contagem do tempo na prescrição. E, por outro lado, não havendo na lei forma precisa para o fazer, tem de averiguar-se qual é a mais adequada.

O citado art. 37 diz que a acção só pode ser intentada dentro do ano posterior à morte do investigado. As palavras «ano posterior à morte» indicam que o ano deve começar no dia posterior à morte, porque esta dá-se em um momento e não é de momento a momento que se faz a contagem de prazos, tanto pelo C.Civ. como pelo C.P.C.; e é regra geral, com excepção da prescrição, que os prazos começam no dia imediato àquele em que certo facto teve lugar. São exemplos disso os arts. 353 e 1.890 do C.Civ., lei substantiva, em que os prazos correm dentro de 20 dias subsequentes ao falecimento, no primeiro caso, ou nos 3 dias imediatos àquele em que houve conhecimento do testamento, no segundo caso. Mas, quando mesmo assim se não entenda, o que não pode é socorrer-se o intérprete dos prazos da prescrição para os aplicar por analogia à caducidade, porque as razões que há para contar o próprio dia em que começa a prescrição não têm cabimento na caducidade. A índole dos prazos não é análoga, mas diferente. Na prescrição, o prazo funciona como um tempo de duração e é nesta duração que está a essência da prescrição, pela qual a lei quer que todo o tempo seja contado, inclusive o próprio dia em que o facto originário teve lugar. Na prescrição positiva é curial que o dia em que a posse começa entre em conta, porque o prejudicado com ela pode não existir e, se existir, deve ter dela conhecimento; e, na negativa, é compreensível que o dia em que começou o tempo marcado para o cumprimento da obrigação seja contado, porque teve a adesão do credor. Mas o prazo de caducidade é apenas o tempo limite para a prática de um acto, e não seria compreensível que, no caso de que se trata, se o pretenso pai falecesse pouco antes das 24 horas, esse dia ficasse perdido para o investigante.

Pelo exposto, pode afirmar-se que, sendo o prazo para a propositura das acções de investigação de paternidade ilegítima de caducidade, e não havendo lei expressa para a forma da sua contagem, não pode por analogia aplicar-se-lhe a regra dos arts. 560 e ss. do C.Civ., mas sim a do art. 148 do C.P.C., porque é a mais adequada, e, além disso, porque o «prazo mencionado no citado art. 37, embora de direito substantivo, deve ser contado de harmonia com as regras estabelecidas no art. 148 do C.P.C., em virtude de respeitar à prática do acto judicial», e, «em face da expressão «posterior à sua morte» (morte do investigado) usada pelo legislador no art. 37 do dec. 2 de 25-12-1910, não pode deixar de entender-se que o primeiro dia do prazo de um ano dentro do qual é possível propor acções de investigações de paternidade ilegítima é o imediato àquele em que se tiver finado o pretenso pai», como se julgou no S.T.J., em douto acórdão de 13-5-1952, publicado no Boletim Oficial, n. 31, p. 447. E assim, tendo o investigado falecido no dia 27-6-1950 e a petição inicial da acção entrado na secretaria no mesmo dia e mês do ano seguinte, foi ela intentada dentro do ano posterior à sua morte.

Nestes termos se decide dar provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido, para ser substituído por outro em que se ordenem os termos necessários para o prosseguimento da acção, com custas pelos recorridos.

Porto, 7 de Janeiro de 1953. — M. Costa Reis (relator); Manuel Pereira Brandão; Carlos Saavedra.

#### A NOTAÇÃO

Três problemas são estudados neste douto acórdão. Os dois primeiros são sobre a natureza do prazo de propositura de acções. Se é de caducidade ou de prescrição e se é de direito substantivo ou adjectivo. O terceiro é relativo à aplicação das respectivas normas do C.Civ., do C.Com. e do C.P.C. à contagem do prazo de propositura de acções.

Parecerá que a solução deste 3.º problema depende absolutamente da que for dada ao 2.º; mas o acórdão não o entendeu assim, depois veremos se bem, ou mal.

O 1.º problema resolveu-o o acórdão dizendo que é de caducidade, e não de prescrição, o prazo de propositura de acções, visto ter caducado o assento de 18-4-1933, com a vigência do actual C.P.C.

A caducidade deste assento tem sido predominantemente admitida pela doutrina (Alberto dos Reis: Código de Processo Civil anotado, III, p. 36; Revista de Legislação e de Jurisprudência: t. 74, p. 118, e t. 76, p. 50; Revista dos Tribunais: t. 58 p. 354 e t. 70, p. 306; Barbosa de Magalhães: Prazos de caducidade, de prescrição e

de propositura de acções, no Jornal do Foro, t. 13, p. 12 e ss. e em separata).

PAULO CUNHA, todavia, opinou que o assento continua em vigor, excepto quando expressamente colida com os arts. 267, 290 e 491-3.º do C.P.C.

Sendo tal assento caduco, o acórdão sentiu-se livre para sustentar, ao contrário do que nele se consigna, que o prazo de propositura de acções é de caducidade e não de prescrição. E sustenta-o procurando fazer a distinção entre estes dois institutos jurídicos.

Mas tal distinção é feita deficiente e confusamente.

Dispensamo-nos de fundamentar aqui esta crítica, porque isso nos levaria longe e porque podemos remeter o leitor para o nosso estudo acima citado, Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções, em que, depois de expormos e criticarmos as várias doutrinas que autores estrangeiros e nacionais têm apresentado para fazer essa distinção, expomos a nossa, que é a seguinte:

— se, por não ser exercido dentro do prazo legal um direito, a que não corresponde uma obrigação patrimonial, de que sejam sujeitos passivos uma ou mais pessoas determinadas, esse direito se extingue, ou o devedor se pode considerar exonerado, há prescrição;

— se, por não ser exercido dentro do prazo legal um direito, a que não corresponde uma obrigação patrimonial, de que sejam sujeitos passivos uma ou mais pessoas, esse direito se extingue, há caducidade.

Mais simplesmente; a prescrição importa a extinção de um direito de crédito; a caducidade importa a extinção de qualquer outro direito. Esta doutrina, que saibamos, ainda não sofreu contestação e antes foi adoptada por José Dias Marques: Teoria geral da caducidade, dissertação de licenciatura publicada em O Direito, t. 84, pp. 11, 93 e 236.

José Dias Marques — fazendo, aliás, uma limitação, que se não justifica, pois compara a prescrição com a caducidade «tendo especialmente em vista o caso mais importante da caducidade das acções» —, indica as diferenças essenciais entre os dois institutos e a primeira delas, e a que dá maior importância, é a de que «a caducidade tem por objecto um direito de acção; a prescrição extintiva tem por objecto um direito de crédito».

As outras diferenças essenciais são derivadas ou meras consequências dessa, ou não têm razão de ser.

No nosso referido trabalho sustentámos mais que os prazos para a propositura de acções são de caducidade, mas nem sempre; restrição esta que o acórdão acima transcrito não fez, mas que tem toda a razão de ser.

Assim, o prazo para ser intentada a acção a que respeita um processo preventivo ou conservatório, e que está fixado no art. 387 § 1.º do C.P.C., não é de caducidade, porque, se a acção for intentada depois desse prazo, o que caduca não é o direito a propor a acção, mas a providência preventiva que tenha sido ordenada.

A tese do acórdão de que os prazos de propositura de acções são de direito substantivo foi também sustentada por nós no já referido trabalho e pode considerar-se assente tanto na doutrina como na jurisprudência, mas uma dúvida e divergência surgem quando se trata de saber quais são as normas reguladoras da computação desses prazos: as que se encontram na lei substantiva, ou as que regulam os

prazos de natureza adjectiva ou processual?

A doutrina tem adoptado a 1.º solução (ALBERTO DOS REIS: Revista de Legislação e de Jurisprudência, t. 1., p. 39; BARBOSA DE MAGALHÃES: Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções; Revista dos Tribunais, t. 65, p. 267), embora, segundo se observa na nota do Boletim do Ministério da Justiça, n. 39, p. 330, perante ela se cheguem a entendimentos e soluções divergentes.

Os acs. do S.T.J. de 22-4-1947 (Boletim, n. 1, p. 240) e de 13-5-1952 (Boletim, n. 31, p. 447) e da Rel. do Porto de 7-1-1957 (Boletim, n. 39, p. 325) adoptaram, como o acórdão que estamos anotando, a 2.ª solução, mas em sentido contrário decidiram da Rel. do Porto de acs. 26-5-1943 (Bole. Of., vol. 3, p. 355, e na Rev. dos Tribs., t. 61, p. 201); da Rel. de Coimbra de 24-2-1948 (Boletim, n. 8, p. 258, e Rev. dos Tribs., t. 66, p. 91); da Rel. de Lourenço Marques de 6-11-1953, com dois votos de vencidos (Boletim, p. 346); e do S.T.J. de 1-4-1941 (Rev. dos Tribs., t. 59, p. 133) e de 28-10-1949 (Boletim, n. 15, p. 380, e Rev. dos Tribs., t. 68, p. 23).

O ac. do S.T.J. de 22-4-1947, que foi por nós criticado no trabalho a que temos aludido, sustenta que, embora seja de direito substantivo o prazo de propositura de acções, são de aplicar à sua computação as normas reguladoras dos prazos judiciais e que, portanto, tendo o prazo do art. 37 do dec. n. 2 de 25-12-1910, para propositura da acção de investigação de paternidade ilegítima, terminado em férias, podia a acção ser intentada no primeiro dia útil depois delas, ex-vi do § 1.º do art. 146 do C.P.C.

Criticámos esta decisão, sustentando que eram aplicáveis ao caso, não as normas relativas aos prazos judiciais, mas as normas de direito substantivo, e, designadamente no caso do acórdão, a do art. 563 do C.Civ., que, embora empregue a palavra «feriado» deve entender-se que nela abrange as férias.

Esta mesma crítica foi feita por DIAS MARQUES: Teoria geral da caducidade (no Direito, t. 84, p. 122), sem conhecer o nosso trabalho, mas sustentando com desenvolvimento essa interpretação do art. 563.

† BARBOSA DE MAGALHÃES